



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720999/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.748 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GEORANDAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

Restando incontroversa a preclusão processual aventada pelo julgador de primeira instância, sem qualquer insurgimento por parte da contribuinte, é defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das razões meritórias, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

GEORANDAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-32.737/2011, às fls. 75/79, que não conheceu da impugnação interposta em face da autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com informações incorretas ou omissas, em relação às competências 02/2006, 03/2006 e 04/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05/06, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 18/05/2010, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), com base nos artigos 32-A, *caput*, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, o presente crédito tributário fora lavrado em razão de a contribuinte deixar de declarar corretamente na GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, cujas informações foram extraídas *dos registros contábeis, das folhas de pagamentos comparados com as GFIP's apresentadas pela empresa, planilhas apresentadas pela empresa e registrados no sistema CNIS da DATAPREV.*

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 85/95, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo, com a devida delimitação da matéria em debate, contrapõe-se à exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, alegando que as parcelas pagas aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados não podem ser consideradas remunerações e, por conseguinte, indevida a inclusão no salário de contribuição, face aos preceitos inscritos no artigo 7º, inciso XI, da CF, c/c artigo 22 da Lei nº 8.212/91, os quais excluem tais importâncias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, tratando-se de uma verdadeira imunidade objetiva.

Corroborando o acima exposto, suscita que o legislador, através do artigo 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, entendimento, esse, reforçado pela Lei nº 10.101/2000, bem como pela jurisprudência de nossos Tribunais, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Sustenta que a própria argumentação da fiscalização constante do Relatório Fiscal é contraditória, uma vez admitir que *os critérios acima atendem as condições estabelecidas pela Lei nº 10.101/2000*, promovendo o lançamento, no entanto, a pretexto da ausência de programas e metas, resultados e prazos pactuados previamente, em total afronta as

provas dos autos que demonstram que o *programa PLR adotado pela empresa e seus empregados é claro ao fixar as metas e condições.*

Acrescenta que os valores ora tributados dizem respeito a Acordos firmados entre a empresa e comissão de seus empregados realizados em 08/06/2005, *recebido e homologado pela entidade sindical em 24 de agosto de 2005*, suprimindo a exigência da participação sindical nas tratativas, não se cogitando em contrariedade às disposições legais que regem a matéria.

Opõe-se à pretensão fiscal, aduzindo para tanto que o programa de PLR da recorrente apresenta mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, ao contrário do que restou assentado no Relatório Fiscal, sobretudo por ter havido *negociação da forma com que se daria a repartição de seus lucros com os seus funcionários, estando devidamente previsto no Termo de Aceita e Implantação do Programa de PLR, o qual, reitera-se, foi devidamente registrado e homologado pela entidade sindical.*

Explicita que o *instrumento de acordo optou pela previsão de apuração de resultados, estando, portanto, perfeitamente observado a exigência legal de negociação entre as partes quanto à divisão dos lucros da empresa, e fixação de critérios e regras claros e objetivos, e de conhecimento prévio dos empregados*, não havendo dúvidas de que os lucros foram distribuídos nos termos do acordado.

Arremata, inferindo que *à época a recorrente tinha somente a PETROBRÁS como cliente, sendo que os BAD's (Boletim de Avaliação de Desempenho) adotados para apuração da PLR restringem-se aqueles efetivamente recebidos.*

Em defesa de sua pretensão, defende que no caso recorrente *fora escolhida a Comissão de Empregados com a interveniência do sindicato da classe, notadamente verificada quando da oposição do despacho homologatório do Programa de PLR, como ficou demonstrado nos autos.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Autuação, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, vislumbra-se que sua peça recursal não atende aos pressupostos de admissibilidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o presente crédito tributário fora lavrado em razão de a contribuinte deixar de declarar corretamente na GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, relativamente ao período de 02/2006 a 04/2006, cujas informações foram extraídas *dos registros contábeis, das folhas de pagamentos comparados com as GFIP's apresentadas pela empresa, planilhas apresentadas pela empresa e registrados no sistema CNIS da DATAPREV*.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada com fundamento no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos 2º e 3º, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

[...]

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

[...]

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, opondo-se, em suma, contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos funcionários da empresa a título de PLR.

Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem não conhecer da defesa inaugural, inobstante a sua tempestividade, tendo em vista que a argumentação da contribuinte não guardava relação de causa e efeito com a matéria objeto da autuação, consoante se positiva do Acórdão recorrido, com a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.”

Em seu recurso voluntário, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, reiterando as razões de fato e de direito inscritas na peça de defesa, não se insurgindo contra o seu não conhecimento.

Dessa forma, muito embora o recurso voluntário observe o pressuposto de conhecimento da tempestividade, não se encontra revestido de qualquer utilidade processual, além de estar maculado pelo instituto da preclusão.

Destarte, a apresentação de impugnação ao lançamento fiscal, no prazo legal, instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme estabelece o artigo 14 do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Neste diapasão, transcorrido o prazo de impugnação, qual seja, 30 (trinta) dias, **ou não conhecida a defesa inaugural por outros motivos** dar-se-á a preclusão processual/administrativa em relação à matéria de mérito, cabendo tão somente recurso voluntário, com efeito suspensivo da exigência fiscal, para discussão da prejudicial relativa ao conhecimento da impugnação.

Este, aliás, é o entendimento manso e pacífico na jurisprudência administrativa, conforme se depreende dos seguintes julgados do antigo Conselho de Contribuintes, assim ementados:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – INTIMPESTIVIDADE – Impugnação interposta após o prazo [...], leva a perda do direito de recorrer. Intempestiva a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. **O recurso é recebido por este Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial.**” (6ª Câmara do 1º CC – Recurso nº 132.464, Acórdão nº 106-13.197, Sessão de 26/02/2003 – Unânime)*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – Impugnação interposta após o prazo [...], leva a perda do direito de recorrer. Perempta a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. **O recurso é recebido por este Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial.**” (2ª Câmara do 2º CC – Recurso nº 110.969, Acórdão nº 202-11302, Sessão 07/07/1999 – Unânime).*

Em que pese a jurisprudência encimada contemplar o não conhecimento diante da intempestividade da impugnação, se presta a amparar o entendimento desenvolvido nestes autos, uma vez que, da mesma forma, a peça de defesa inaugural não fora conhecida, diante da preclusão processual, em razão das alegações ali insculpidas não se vincularem ao caso sob análise.

Na hipótese dos autos, a preclusão processual incorrida na impugnação resta patente e incontroversa, porquanto a contribuinte não se opõe à conclusão levada a efeito pelo julgador recorrido, simplesmente reiterando suas argumentações inaugurais, as quais não foram conhecidas.

Assim, não tendo a contribuinte se insurgido contra a prejudicial de conhecimento de sua impugnação, por preclusão processual, é defeso a esta segunda instância julgadora adentrar as questões meritórias aventadas no recurso voluntário, as quais não foram conhecidas no Acórdão recorrido, em face da preclusão em relação a tais matérias, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

CÓPIA